TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sumaré

Foro Distrital de Hortolândia

2ª Vara

Avenida dos Estudantes, 415, Hortolândia - SP - cep 13186-220

0011381-17.2011.8.26.0229 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0011381-17.2011.8.26.0229

Classe - Assunto

Guarda - Abandono Intelectual

Requerente:

Ozeas Costa da Silva

Requerido:

Fabiana Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Henrique Alves Correa Iatarola

Vistos.

OZEAS COSTA DA SILVA move a presente causa em face de FABIANA PEREIRA, pretendendo, em síntese, a guarda de suas filhas Nathalia e Naiara Pereira da Silva.

Alega para tanto que: a genitora tem negligenciado nos cuidados comas filhas, que estão faltando da escola e sendo agredidas pelo padrasto. Requereu a guarda liminar das crianças.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi inicialmente deferido, mas depois foi deferido aos avós paternos.

A parte ré juntou procuração nos autos (fls. 54/55), mas não apresentou contestação.

O Conselho tutelar apresentou o relatório de fls. 73/74, relatando que as menores estavam sofrendo castigos e sendo submetidas a trabalho infantil pelos avós paternos. Anexaram documentos comprobatórios do trabalho infantil.

Foi realizado novo estudos social do caso, revogando-se a guarda concedida.

O autor manifestou concordância com a decisão que revogou a guarda provisória concedida outrora aos seus genitores.

Estudo psicossocial do caso às fls. 109.

Por fim, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas em audiência.

A pretensão da parte autora é improcedente.

Das provas coligidas aos autos, verifica-se que de fato ela não apresenta as melhores condições para exercer os encargos provenientes da guarda, segundo se depreende dos estudos técnicos encartados aos autos, desfavoráveis à procedência do pedido.

A regulamentação da guarda deve atender aos anseios morais, educacionais, psicológicos e sociais das menores, a fim de lhes permitir um desenvolvimento saudável do ponto de vista moral, intelectual e espiritual.

Adverte o jurista Guilherme Gonçalves Strenger, in verbis:

“Seja qual for a orientação legal, a verdade é que o maior bem do menor que deve guiar o juiz é o de buscar o que é mais vantajoso quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, felicidade e equilíbrio.” (in 'O novo Código Civil – estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale', ed. LTr, 2003, p. 1239).

Na causa em apreço, o setor técnico do Judiciário foi conclusivo no sentido de que a procedência da ação não trará benefícios ao infante, sendo o bastante para conduzir o pedido à improcedência.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente causa, ajuizada por OZEAS COSTA DA SILVA em face de FABIANA PEREIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, observando-se as disposições da Lei 1.060/50, pois lhe defiro tais benefícios.

P.R.I.C.

Hortolândia, 13 de agosto de 2012.

Henrique Alves Correa Iatarola

Juiz de Direito

RECEBIMENTO Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, recebo estes autos em cartório. Escrevente: